HABEAS CORPUS Nº 550.321 - PR (2019/0365314-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA COSTA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA PAULA COSTA CARNEIRO DE SOUZA - PR066431
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDRE LUIS CORDEIRO DE MIRANDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Andre Luis Cordeiro de Miranda, por sua advogada, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC n. 0060372-30.2019.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu a liminar lá postulada.

Busca a impetrante, em suma, o relaxamento da prisão preventiva.

Para tanto, registra que o paciente foi denunciado, em 17/5/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, c/c o art. 14, II, e art. 29, art. 121, § 2º, III, e art. 212, c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba/PR decretado a sua prisão preventiva em 23/5/2017 (fl. 4).

Menciona que, requerida a revogação da prisão cautelar, foi o pedido indeferido pelo juízo. Seguiu-se a interposição de recurso em sentido estrito no Tribunal local, que desproveu o recurso. Ato seguinte, pleiteou a defesa, no Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, a revogação da prisão preventiva do paciente, em conformidade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, mas o pedido não foi acolhido. Por último, aduz ter impetrado *habeas corpus* no Tribunal local, o que *culminou com a decisão em acórdão que indeferiu a pretensão por entender não haver manifesto constrangimento ilegal* (fl. 5).

Defende a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia (fls. 13/17), requerendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança (fl. 20).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 547.265/PR.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C9469332-26BB-4D93-BE0D-EECA439D3068

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *mandamus* com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações.

Como se sabe, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Ilustrando esse entendimento: HC n. 487.930/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/2/2019; AgRg no RHC n. 99.489/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 466.466/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/11/2018.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C9469332-26BB-4D93-BE0D-EECA439D3068